

VOTO

Versa o presente feito sobre recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 51) contra o Acórdão 8.930/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 36), por meio do qual este Tribunal reconheceu a revelia do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda., rejeitou as alegações de defesa do recorrente, julgou irregulares suas contas e lhes aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2. Por meio da referida deliberação, decidiu-se conforme teor reproduzido a seguir:

9.1. *considerar, para todos os efeitos, revêis os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;*

9.2. *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim;*

9.3. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se o montante já devolvido, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Data de</i>	<i>Valor</i>
<i>29/6/2007</i>	<i>229.924,0</i>
<i>5/11/2007</i>	<i>75.000,00</i>
<i>31/10/2008</i>	<i>115.000,0</i>
<i>28/5/2009</i>	<i>(2.173,58)</i>

Débito atualizado em 11/8/2020: R\$ 1.287.248,18

9.4. *aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.5. *autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:*

9.5.1. *o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;*

9.5.2. *a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adotar as providências que entender cabíveis.

3. Inconformado, o Sr. Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso, por meio do qual, entre outros pontos, argumenta em suma que:

a) todos os esforços para a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos foram feitos com sucesso, apesar do excessivo decurso de tempo (peça 51, p. 2, 11, 12, 13);

b) as irregularidades que lhe foram impingidas têm o objetivo de ocultar falhas de gestão do Ministério da Cultura na demora da análise das prestações de contas e no prejuízo para a complementação de documentos necessários a ela (peça 51, p. 2);

c) sua condição era de sócio minoritário, sem qualquer ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, logo, não há motivos para a responsabilização solidária, à luz da jurisprudência (peça 51, p. 5-9);

d) a pretensão punitiva do Tribunal está prescrita (peça 51, p. 9-10);

e) o fato de existirem outros 19 processos sobre a mesma situação não autoriza a condenação nos presentes autos, pois prova neles que não detinha competência administrativa dentro da sociedade (peça 51, p. 10);

f) está caracterizada a boa-fé do envolvidos, pois se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para complementar os documentos segundo a forma requerida (peça 51, p. 12-13).

II

4. Preliminarmente, devo afirmar que ratifico o exame preliminar de admissibilidade levado a efeito pela Serur (peça 52), no sentido de que o presente recurso de reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade que lhe são aplicáveis, razão pela qual pode ser conhecido.

5. Da mesma forma, ressalto que, no período examinado, ficou demonstrado que não houve prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, seja sob a ótica do Código Civil ou da Lei 9873/99. Por essa razão, a matéria pode ser apreciada neste feito, sem que haja necessidade de sobrestamento.

6. Quanto ao mérito do recurso, acolho os posicionamentos comuns do Ministério Público junto ao Tribunal, do auditor responsável pela instrução e dos dirigentes da Unidade Técnica, razão pela qual incluo os respectivos argumentos uniformes e convergentes às presentes razões de decidir.

7. Nos autos, há suficiente comprovação de que o recorrente, apesar de ter sido sócio minoritário da empresa Amazon Books & Arts, valeu-se dessa condição para perpetrar ativamente as irregularidades em exame. Elementos não só do presente conjunto de provas documentais, mas também os encontrados nos TC 027.721/2018-3 e TC 033.320/2018-7, permitem tal afirmação, tais como documentos que demonstram a gestão de contas bancárias vinculadas ao projeto, com retiradas e pagamentos; e a representação da empresa junto ao Ministério da Cultura.

8. Constam ainda evidências em ação penal em tramitação na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181), referentes ao poder decisório e de gestão de projetos por parte do recorrente.

9. Em relação ao atesto de regularidade da aplicação dos recursos e aos óbices alegados, devo afirmar que, apesar de a natureza do projeto permitir uma comprovação relativamente fácil, por

envolver exposição em espaços públicos sob a gestão de terceiros, a documentação juntada não foi suficiente para esse fim.

10. Em sentido inverso ao defendido, não há registro da realização da exposição na Companhia do Metropolitano de São Paulo, e os documentos apresentados padecem de graves indícios de que tenham sido fraudados para fins de apresentação na prestação de contas. Logo, não procede a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, no cumprimento do ônus da comprovação da regularidade das contas.

11. O acórdão recorrido, portanto, não merece reparos no que diz respeito ao exame do mérito, à exceção da necessária correção **ex officio** de erro material, que ao fim e ao cabo não traz nenhum novo gravame ao recorrente e, por consequência, não viola o princípio do **non reformatio in pejus**.

12. Diante do exposto, Voto por que este Colegiado adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator